



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa
1ª Vara



Referência: **Autos n.º 1000024-72.2017.811.0021**

Trata-se o presente de ação cautelar preparatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor do MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA e ESTADO DE MATO GROSSO.

Aduz o autor, na inicial, que estão ocorrendo faltas quanto à prestação do serviço de transporte escolar na zona rural, por parte do Município de Água Boa, eis que houveram greves escolares que postergaram a finalização do ano letivo e, no decorrer de tais prorrogações, não estaria ocorrendo o fornecimento do serviço.

Sustenta que vários alunos encontram-se com a possibilidade de verem-se prejudicados quanto à progressão escolar, por não encontrarem-se frequentando as aulas de reposição por ausência do transporte.

Narra ainda que o Município, no decorrer do procedimento de apuração da falta, confirmara que encontra-se faltante com a prestação do serviço por ausência de repasse da verba por parte do Estado, o que não condiz com a Portaria n.º 350/2016/GS/SEDUC/MT, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 26881, a qual confirma a regularização do repasse no valor de R\$ 59.850,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais).

Requer, de forma antecipada, uma tutela provisória consistente na obrigação dos requeridos de regularizarem o transporte escolar na zona rural.

Vieram-me os autos eletronicamente conclusos.

Ê o breve relatório do necessário neste momento processual. Passo à decisão.

Fundamentação

O instituto do processo cautelar, da forma como existente no revogado Código de Processo Civil, orientou a edição de várias outras leis que previram, seja de forma incidental ou antecipada, a possibilidade de concessão de medidas de natureza cautelar.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa
1º Vara



Tal é o caso específico da lei n.º 7.347, de 24 de Julho de 1.985 (Disciplina a Ação Civil Pública), que dispôs em seu artigo 4º, com a redação determinada pela lei n.º 13.004/2014, que:

Art. 4º—Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

No entanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, extinto está, ao nosso ver, o instituto dos processos (e das medidas) cautelares, eis que referida disciplina fora absorvido pelo novel instituto das tutelas provisórias.

Com o advento da lei n.º 13.105, de 16 de Março de 2015 (Código de Processo Civil), houvera uma substancial alteração no tema, eis que diferentemente do anterior regramento que tratava das decisões antecipatórias de tutela e dos procedimento cautelares, houvera agora a expressa previsão das tutelas provisórias, dividindo-as em tutelas de urgência e evidência.

Portanto, analisaremos o presente feito como se fosse um pedido de tutela de urgência, fundada na necessidade de uma tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

O artigo 273 *caput* da revogada lei n.º 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 (antigo Código de Processo Civil), com a redação que lhe foi dada pela lei n.º 8.952/94, inovando no ordenamento jurídico, passou a permitir – de forma genérica – que o magistrado antecipasse os efeitos da tutela pretendida na inicial quando, havendo prova inequívoca, se convencesse da verossimilhança da alegação do requerente.

No caso dos autos, como já dantes referido, a parte postulou por uma tutela de urgência de forma antecipada.

O artigo 300 *caput* do Código de Processo Civil especifica quais os elementos necessários para a concessão do que fora requerido:



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa

1ª Vara



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se, portanto, que dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência, qual seja a probabilidade do direito (requisito genérico) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (requisitos alternativos, os quais devem, ao menos um deles, cumular-se com o primeiro).

A probabilidade do direito nada mais é do que a presença do já consagrado requisito declinado no conhecido termo latim *fumus boni iuris*, ou seja, a existência de plausibilidade verossímil do direito alegado.

Não se trata de prova irrefutável, posto que se assim pudesse ser considerada tal já levaria a possibilidade da concessão de uma tutela de evidência.

Tendo o legislador expressamente exigido, para a concessão da tutela de urgência, que haja a probabilidade do direito invocado, evidentemente que as meras alegações da parte, por mais relevantes que sejam, não tem o condão de permitir o provimento de uma decisão em desrespeito ao contraditório diferido.

Assim, as alegações da parte devem encontrarem-se acompanhadas de um mínimo de prova que seja de sua existência.

Diferentemente do que - por uma análise meramente semântica - pode parecer, a probabilidade do direito não é o que se apresenta semelhante à verdade, mas sim o que se pode inferir sobre a base corroborativa do que já consta nos autos como elementos de prova.

Noutras palavras, somente teria o atributo de provável as alegações que contivessem em seu bojo o necessário nexos com os elementos de prova já anteriormente produzidos.

A probabilidade do direito seria o equivalente à verossimilhança da alegação, requisito do anterior ordenamento jurídico para a medida que se pleiteia.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa

1ª Vara



O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos ou, no dizer de Bedaque, um “elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor” (BEDAQUE, José dos Santos. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias de Urgência, 3 ed., 2003, p. 336).

Na lide balizada, a probabilidade do direito encontra-se perfunctoriamente presente, posto que há nos argumentos empreendidos pela parte o nexo com o que já encontra-se de plano comprovado. Assim, vemos que no presente caso a presença da probabilidade jurídica do que se pleiteia deriva diretamente da existência da prova indiciária dos fatos.

Assim concluimos pois, conforme narrado pelo Ministério Público, realmente é dever dos entes Federativos a consecução de políticas públicas que assegurem às crianças e adolescentes o acesso à educação escolar.

O artigo 227 *caput* da Constituição Federal é claro ao aduzir que

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outra não é a orientação contida no artigo 4º *caput* da lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, o dever de propiciar à criança e adolescente o acesso – com absoluta prioridade – à educação.

Da mesma forma a lei n.º 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, especifica em seu artigo 3º, inciso I, que “ensino será ministrado com



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa

1º Vara



base nos seguintes princípios: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

A igualdade ali mencionada não é uma igualdade de tratamento entre pessoas, mas sim o tratamento desigual na medida de suas desigualdades.

Portanto, àqueles que não detêm acesso à escola, notadamente as pessoas carentes residentes em áreas rurais, devem ser asseguradas todas as medidas para que o jovem frequente a escola e, para a consecução de tal mister, o fornecimento de transporte escolar revela-se de vital importância.

No entanto, é cediço que o Estado (não como ente Federativo) detém, por expressa menção constitucional, a divisão de tarefas/atribuições – ou competências, para ser mais técnico – entre os diversos entes federativos, cabendo ao hermenauta perquirir de quem é a responsabilidade no presente caso.

No tema tratado, porém, resta clara a obrigação primária do Estado de fornecer referido serviço, porém de forma articulada com os Municípios.

Tal conclusão deriva diretamente da análise do artigo 237 *caput* da Constituição do Estado de Mato Grosso, que expressamente aduz que:

Art. 237 O Estado e os Municípios organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania (...)

A forma de consecução de tal serviço fora expressamente regulamentada pela Lei Estadual n.º 8.469, de 07 de Abril de 2006, que entre outras disposições aduziu expressamente (artigo 2º) que “Os recursos previstos no orçamento do Estado, para a manutenção do transporte escolar, serão repassados bimestralmente de forma automática e sistemática, sem a necessidade de celebração de convênio ou instrumento congênere.”

Alia-se a toda a fundamentação referida o disposto na Instrução Normativa n.º 001/2016/GS/SEDUC/MT, a qual regulamentou a



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Água Boa

1º Vara



sistemática de atuação para o transporte escolar dos alunos da rede pública e repasse aos Municípios que implementaram o serviço, dispondo em seu artigo 4º, inciso I, que a obrigação do Município de

efetuar o transporte, no seu território, dos estudantes da rede pública de ensino, respeitando e cumprindo o calendário escolar da rede estadual de ensino.

Portanto, dúvidas não há de que referidas responsabilidades são solidárias entre Estado e Município.

No caso dos autos, confessa o Município que encontra-se com o serviço sobrestado, alegando no entanto que tal decorreria de ausência de repasses por parte do Estado.

Porém, como bem pontuado e demonstrado pelo Ministério Público, a Portaria n.º 350/2016/GS/SEDUC/MT, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 26881, confirma a regularização do repasse no valor de R\$ 59.850,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais).

Assim, o problema pode ter ocorrido tanto na ausência do repasse de fato das verbas constantes na Portaria acima referida, quanto por eventual falácia argumentativa no que se refere à ausência em questão.

Independente de eventual celeuma político/administrativa entre entes Federativos, o fato é que os indivíduos que necessitam do serviço não podem ser prejudicados, cabendo eventual apuração de responsabilidade posteriormente.

Portanto, resta clara a existência da verossimilhança nas alegações, eis que realmente o serviço público em questão é de responsabilidade dos requeridos e não estão eles, à contento, fornecendo-o.

Ademais, no caso dos autos, verifica-se que um dos requisitos – alternativos – para a concessão da tutela de urgência encontra-se presente, qual seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa

1ª Vara



O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - ou *periculum in mora*, como é mais comumente conhecido no ambiente forense – nada mais é do que a demonstração do receio que a demora da decisão judicial possa causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, ou mesmo tornar inútil um futuro provimento jurisdicional, ainda que concessivo do direito invocado.

A decisão judicial sobre a tutela de urgência precisa necessariamente estar fundada na prova do *periculum in mora* e, no caso dos autos, a prova referida encontra-se patente.

Não se pode confundir a prova da existência do perigo na demora com a plausibilidade do direito atinente do fato principal, exigido no *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Referida plausibilidade do direito invocado, qual seja a existência de fundadas razões para o pleito que se pretende, encontra-se acostada aos autos.

Malgrado não tenha a tutela de evidência sido requerida, a plausibilidade do direito invocado (e que, em tese, serve de fundamento para a concessão da tutela de urgência) em muito difere-se dos requisitos necessários para a concessão daquela, conforme consta no artigo 311 e incisos do Código de Processo Civil, eis que a comprovação do fato, nestes casos, há de ter um *plus* de concretude quando comparada a mera probabilidade do direito.

Entendemos que o que logrou êxito o órgão ministerial em provar na inicial fora a necessidade da tutela de urgência, além de que eventual não concessão de referida providência pode concretamente causar à sociedade um dano irreparável.

Ora, se é dever do Poder Público – onde evidentemente o Poder Judiciário encontra-se inserido – assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, não pode ele (o Poder Judiciário) coadunar com uma situação de violação de tais regras.

Portanto, vemos que o perigo de dano, no caso dos autos, não é um dano a uma parte processual somente, mas à toda a sociedade, eis que o que encontra-se ameaçado é o futuro dos jovens da cidade de



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa

1ª Vara



Água Boa que, não tendo acesso à educação de qualidade, certamente não poderão cumprir com seus deveres sociais.

Ademais, já tendo referidos jovens enfrentado greves escolares, que culminaram com a postergação do ano letivo, revela-se deveras sofrível submetê-los à eventual reprovação em razão da não frequências nas aulas de reposição, por desídia do Poder Público em fornecer-lhes transporte.

Diante do exposto, concedo a tutela provisória requerida na inicial, para determinar que o MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA regularize o fornecimento de transporte escolar na zona rural no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como para que o ESTADO DE MATO GROSSO, acaso já tenha efetivamente feito o repasse das verbas, fiscalize a execução do serviço ou, em caso negativo de repasse, proceda à adequação da situação no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Determino o cumprimento da ordem nos prazos determinados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem exclusão da possibilidade de responsabilização criminal/administrativa dos ordenadores de despesa e responsáveis pela execução do serviço.

Intime-se as partes, notadamente o Ministério Público, para que cumpra com a determinação inserta no artigo 300, parágrafo 1º, inciso I do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Água Boa, 17 de Janeiro de 2017

Alexandre Meinberg Ceroy

Juiz de Direito